



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.653 - SP (2016/0194597-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
MARJORY ALVES HIRATA E OUTRO(S) - SP345096
INTERES. : WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (AgRg no REsp. 1.276.433/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.2.2016).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.653 - SP (2016/0194597-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
MARJORY ALVES HIRATA E OUTRO(S) - SP345096
INTERES. : WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. A parte agravante sustenta que *não houve modificação da constrição já aceita (direitos do contribuinte sobre os imóveis matriculados sob o 85.359, 85.362, 85.364, 85.365, 85.372 e 85.378 no CRI da Comarca de Sorocaba/SP), mas apenas um ajustamento para liberar da indisponibilidade a propriedade resolúvel dos imóveis e manter a constrição dos direitos do devedor fiduciante (direito real de aquisição dos referidos imóveis)* (fls. 249).

3. Impugnação apresentada (fls. 258/262).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.653 - SP (2016/0194597-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
MARJORY ALVES HIRATA E OUTRO(S) - SP345096
INTERES. : WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (AgRg no REsp. 1.276.433/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.2.2016).*

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Ilustrativamente, cite-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.276.433/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.2.2016).

2. No caso concreto, uma vez garantido o juízo e aderindo o contribuinte ao parcelamento fiscal, não poderia ter sido modificada a constrição antes já aceita.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0194597-0

AgInt no
AREsp 956.653 / SP

Números Origem: 00029227520124036110 00068944520154030000 201503000068940 29227520124036110

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
MARJORY ALVES HIRATA E OUTRO(S) - SP345096
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
MARJORY ALVES HIRATA E OUTRO(S) - SP345096
INTERES. : WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.